



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 77/2015
Publicação: Jornal *Trib. Juana*
Edição: 846 Data 19/12/15

LEI Nº 2022/2015

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PATRONAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – RJ, COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – IPAMC”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Cordeiro-RJ, com Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – IPAMC, das competências novembro, dezembro e 13º/2014 e janeiro, fevereiro, abril, maio e junho/2015, observado o disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013.

I - O débito apurado, objeto de parcelamento, deverá ser quitado em 60 (sessenta) parcelas, que será consolidado nas condições constantes do Termo de Acordo de Parcelamento, firmado após a publicação desta lei.

Artigo 2º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizado à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios –FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Acordo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá obrigatoriamente constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 4º - O inciso I do art. 1º desta lei trata-se de da competência das contribuições patronais novembro, dezembro e 13º/2014 e janeiro, fevereiro, abril, maio e junho/2015, no montante de R\$692.033,24 (seiscientos e noventa e dois mil trita e três reais e vinte e quatro centavos).

I- O valor do caput será atualizado no sistema do CADWEB/CADPREV – Ministério da Previdência Social, sendo o mesmo parcelado em 60 parcelas, na forma do art. 2º desta lei.

II- O vencimento da primeira parcela será o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo do parcelamento.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

III – O valor da primeira parcela de que trata o inciso I e as demais parcelas serão mensalmente atualizadas na forma do §1º do art. 2º desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de dezembro de 2015.


**Anísio Coelho Costa
Presidente**